

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23087.016346/2020-74**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 074/2020**

A **REAL REFOR SERVIÇOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.071.065/0001-04, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Nicarágua, 346, Penha, Rio de Janeiro, neste ato representada por **DIEGO FERNANDES VIEIRA DURAN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade de registro nacional nº 22.358.306-3 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 126.391.937-59, vem apresentar;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 3.3 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DOS FATOS

Interessada em participar da licitação, a ora IMPUGNANTE denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital. O primeiro vício encontrado refere-se a omissão do edital quanto a alguns serviços necessários a execução do objeto. Conforme disposto no inciso II do parágrafo § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, "**as obras e serviços somente poderão ser licitados orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS unitários.**" (Grifo nosso)

Diante disto, foi verificado que não há qualquer menção no edital, no custo direto, quanto aos itens ADMINISTRAÇÃO D5 LOCAL, MQBILIZAÇÃO e DESMOBILIZAÇÃO de equipamentos e de instalação do BARRACÃO DA OBRA.

Para que não restem dúvidas, quanto as irregularidades presentes no processo licitatório em questão, passemos a análise dos fundamentos de direito.

DO DIREITO

Conforme aludido, o inciso II do parágrafo § 2º do art. 7º da Lei n' 8.666/93, é bem específico ao determinar que **"as obras e serviços somente poderão existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS custos unitários."*** (grifo, entretanto, não há menção no regramento editalícios dos itens que seguem:

DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

O Item Administração local, refere-se as despesas usualmente consideradas para a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados a produção. Vale ressaltar que são consideradas na administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento assim como aos Campus pleiteados e do empreendimento.

Desde a prolação do acórdão 325/2007 - TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011 - TCU - Plenário, o TCU considera que o item administração local deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas.

Os gastos com administração local incluem os custos de mão-de-obra, alocados diretamente com mão-de-obra diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção e/ou reforma. Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto algumas atividades básicas que são inerentes a execução da administração de qualquer projeto, e que ficam a cargo do Engenheiro, independente do grau de complexibilidade da obra.

Vejamos:

- a) Direção técnica dos serviços, bem como a definição, junto aos operários, do ritmo de andamento dos serviços e da forma de execução
- b) Elaboração de relatórios para esclarecimento aos clientes sobre o andamento e a qualidade dos serviços e atendimento nas visitas para medição dos serviços executados;
- c) Fiscalização da qualidade dos materiais e serviços, bem como a conferência da qualidade dos materiais que foram recebidos no canteiro e supervisão das condições de estocagem e de distribuição ao local de aplicação dos materiais;

d) O controle do consumo da mão-de-obra, fiscalização da quantidade de horas gastas com cada serviço, observando a produtividade e o andamento geral dos serviços e comparando com o cronograma físico-financeiro da obra;

e) Pedido antecipado de insumos, solicitação de material para o canteiro de obras, tomando como base o planejamento existente e o andamento real dos serviços;

f) Programação e fiscalização dos serviços, distribuição de tarefas e fiscalização da qualidade de execução dos serviços;

g) Apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização das horas trabalhadas pelos operários, para efeito de pagamento de salários;

Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja um Engenheiro responsável pelo seu acompanhamento e execução. Como o pagamento dessa mão-de-obra diretamente ligada a administração do canteiro é um gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado.

O TCU é taxativo no que diz respeito à despesa com Engenheiro, defendendo que essa mão de obra está vinculada diretamente a execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado incluí-la na planilha orçamentária. Resguardando tal entendimento, segue situação discutida em plenário pelo Tribunal De Contas Da União - TCU:

GRUPO I -CLASSE VII – Plenário

TC 025.990/2008-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União. a) atender as necessidades da obra com pessoal técnico, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (grifo nosso).

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração Local também é componente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio a execução da construção.

A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização e desmobilização, instalação e manutenção de canteiro, bem como a instalação de barracão da obra. Essa prática vem sendo recomendada pelo Tribunal De Contas Da União - TCU e vis na elaboração do orçamento da obra.

O item Mobilização e Desmobilização cobrirá as despesas com transporte, carga e descarga necessários a mobilização e a desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

Resguardando tal entendimento, segue situação deliberada em plenário pelo Tribunal De Contas Da União - TCU:

GRUPO I- CLASSE VII - Plenário

TC 036.076/?011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 323/2007-TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; (...). (Grifo nosso)

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização 213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele *decisum*:

a) o atender as necessidades da obra com pessoal técnico, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (grifo nosso)

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de forma, industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapume, bandeja salva vida, placas da obra e instalações provisórias.

c) o item Mobilização e Desmobilização transporte, carga e descarga necessários a mobilização e a desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro; (grifo nosso)

214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/201 1, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta a execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. (...). (Grifo nosso)

DO BARRACAO DE OBRA

Indispensável para a organização, controle e distribuição da obra, o barracão é o espaço destinado para o armazenamento do material que não deve ficar exposto como, por exemplo, cimento, gesso, condutores elétricos, ferragens, tintas, portas, janelas, grades, entre outros. Entretanto, embora de suma importância, tal item sequer fora mencionado no custo direto da obra, contrariando considerações feitas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 3.

Ao não contemplar todos os serviços e custos necessários a realização da obra, a IMPUGNADA, inviabiliza sua execução e prejudica as empresas licitantes, posto que para a perfeita execução dos serviços em conformidade com o determinado pelo edital e pela planilha orçamentária, a licitante teria que arcar com todas as despesas que foram exclusas da composição analítica de custos. Entretanto, arcar com tais despesas configuraria flagrante afronta ao princípio da legalidade, haja vista que a contratante, através deste vício, receberia o serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

DO FORNECIMENTO DE ANDAIME METÁLICO

Não foi previsto andaime metálico para a execução de serviços em altura, inclusive o transporte, a montagem e a desmontagem do mesmo. Sendo assim, a impugnante solicita que seja computado o custo com o aluguel, montagem e desmontagem e transporte do andaime, de forma que não prejudique o andamento da obra e não cause prejuízo ao erário, e nem para a licitante.

DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

O Item REMOÇÃO DE ENTULHOS (ORSE -00026) refere-se a carga e descarga manual do material para botafora, indo EM DESACORDO aos termos do ANEXO IV-A-Memorial Descritivo-PÁG.60, que descreve como:

Remoção de entulhos

É de responsabilidade da empresa contratada dar destino correto aos resíduos da obra, através de Controle de Transporte de Resíduos, enviando o material para locais idôneos, regularizados e ambientalmente adequados e que estejam em conformidade com as legislações ambientais vigentes, resolução CONAMA 307 de 05 de julho de 2002, NRB 15.112 e normas da ABNT, segundo exigência da IN nº1 de janeiro de 2010.

Os entulhos devem ser depositados imediatamente em caçambas. Não devem deixar entulhos empilhados nos locais do serviço. A contratada deverá deixar o local completamente limpo, sem quaisquer entulhos, ou poeira, utilizando varrição, aspiração ou lavagem do local. Atentar com a limpeza principalmente nos locais onde funcionam laboratórios.

COMPOSIÇÃO DO ITEM ORSE 00026

S00026 - Coleta e carga manuais de entulho (m3)				
MAO DE OBRA			FONTE	UNID
I06111S	Servente de obras	ORSE	h	1,00000000
SERVICO			FONTE	UNID
S10549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	1,00000000

DO BDI

Identificamos inconsistência quanto a aplicação dos valores/percentuais mínimos do aludido ACORDÃO do TCU 2622/13, onde este parametriza os quartis mínimos, médios e máximos a serem aplicados em obras de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, quais sejam: DESPESAS INDIRETAS: Seguro e Garantia, Riscos e Imprevistos, Despesas Financeiras, Administração Central e Lucro, assim, sugerimos correção dos percentuais aplicados.

DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, haja vista portar manifesta ilegalidade. Requer a IMPUGNANTE, a retificação do edital, conforme explanação alhures, para adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.



DIEGO FERNANDES VIEIRA DURAN

Sócio-Administrador

CPF - 126.391.937-59

RG - 22.358.3063/Detran-RJ

03.071.065/0001-04

REAL REFOR SERV. COM.
E MAN. PREDIAL LTOA-EPP

Rua Nicarágua, 346 - PARTE

CEP 21020-060 - PENHA

RIO DE JANEIRO - RJ